



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 – CEP 18270.900

## LEI MUNICIPAL Nº 5.257, DE 06 DE JUNHO DE 2018

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de imóveis urbanos e casas abandonadas no Município de Tatuí, e dá outras providências.**

**MARIA JOSÉ PINTO VIEIRA DE CAMARGO**, Prefeita do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal Tatuí aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis urbanos, são obrigados a mantê-los limpos, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei considera-se

**I – Proprietário:** é aquele que é, comprovadamente, o dono de uma coisa.

**II – Possuidor:** aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade;

**III – Imóveis urbanos:** imóveis residenciais, comerciais e industriais, terrenos, lotes e galpões localizados no perímetro urbano;

**IV – Imóveis limpos:** aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50m (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto do mesmo e que não sirva como depósito de lixo, entulhos e materiais inservíveis.

**Art. 2º** Fica terminantemente proibido, como forma de limpeza, o uso de herbicidas ou emprego de fogo e outros meios prejudiciais à saúde e à segurança, sujeitando o infrator às penalidades da tabela do Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** Estando o imóvel em desconformidade com o disposto no art. 1º, o proprietário ou possuidor será notificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, efetue a limpeza do seu imóvel.

**Art. 4º** O proprietário ou possuidor do imóvel de que trata esta Lei, será considerado regularmente notificado mediante as seguintes providências:



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 – CEP 18270.900

## LEI MUNICIPAL Nº 5.257, DE 06 DE JUNHO DE 2018

**I** – Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante legal;

**II** – Por edital publicado em jornal de circulação local.

**Parágrafo único.** A entrega das intimações poderá ser efetuada diretamente pela Administração Pública Municipal e deverá conter mecanismo que comprove seu recebimento ou assinatura do notificado no respectivo auto, e se realizada por via postal, deverá ser enviada com aviso de recebimento (AR).

**Art. 5º** Após a notificação, realizada de acordo com uma das formas previstas no art. 4º desta Lei, e ultrapassado o prazo do art. 3º, a Fiscalização do Município retornará ao local para constatação do cumprimento da notificação, lavrando-se o respectivo Auto de Constatação.

**Art. 6º** Constatado o não cumprimento da notificação, será lavrado Auto de Infração, aplicando-se a multa da tabela do Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

**§ 1º** A partir da data do Auto de Infração, passará a correr o prazo de 15 (quinze) dias, para que o proprietário ou possuidor do imóvel apresente defesa, a ser protocolada na Prefeitura Municipal, e encaminhada ao setor de fiscalização, para análise e parecer.

**§ 2º** A defesa poderá ser instruída com a comprovação da regularização da situação de limpeza do imóvel, sem prejuízo da verificação, pela fiscalização, no local.

**§ 3º** Comprovado pela fiscalização que o imóvel foi limpo, após a aplicação do Auto de Infração e até o seu julgamento pelo órgão de fiscalização, a multa poderá cancelada integralmente, ficando o imóvel sujeito a novas fiscalizações durante o exercício para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da presente Lei.

**Art. 7º** Vencido o prazo da defesa sem a manifestação ou providências pelo proprietário ou possuidor, fica o Município autorizado a proceder à limpeza do imóvel, diretamente ou por intermédio de empresas terceirizadas, inscrevendo esses custos em nome do proprietário ou possuidor constante no Cadastro Imobiliário Municipal em dívida ativa municipal.

**Art. 8º** Fica estabelecido, para os fins previstos no art. 7º desta Lei, o valor de:

**I** – R\$ 5,71 (cinco reais e setenta e um centavos) por metro quadrado de terreno limpo;



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 – CEP 18270.900

## LEI MUNICIPAL Nº 5.257, DE 06 DE JUNHO DE 2018

**II** – R\$ 214,78 (duzentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), a hora de uso de máquina.

**Art. 9º** Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública fica autorizado o Município de Tatuí a efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Vigilância Sanitária, observando-se, nesses casos, o disposto no art. 7º desta Lei.

**Art. 10** Os valores previstos nesta Lei serão atualizados anualmente de acordo com a variação do IPCA, ou aquele que venha a substituí-lo.

**Art. 11** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 12** Independente da data em que foi aplicada a multa, o disposto no artigo 6º, § 3º, se aplica aos proprietários e possuidores do imóvel que até 30 (trinta) do prazo de vigência desta Lei, desde que comprovada a regularização da situação de limpeza do imóvel.

**Art. 13** Fica expressamente revogada a Lei nº 3.792, de 26 de janeiro de 2006.

**Art. 14** O Poder Executivo poderá editar Decreto para regulamentar a presente Lei.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 06 de Junho de 2018.

**MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 06/06/2018

Neiva de Barros Oliveira

**(Ofício nº 281/AJT/CMT/18, da Câmara Municipal de Tatuí)**



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 – CEP 18270.900

## LEI MUNICIPAL Nº 5.257, DE 06 DE JUNHO DE 2018

### ANEXO I

#### MULTA POR USO DE HERBICIDAS OU EMPREGO DE FOGO E OUTROS MEIOS

<u>ÁREA DO TERRENO</u>	<u>MULTA EM REAIS</u>
Até 300m <sup>2</sup>	257,00
De 301m <sup>2</sup> a 500m <sup>2</sup>	514,00
De 501m <sup>2</sup> a 1000m <sup>2</sup>	771,00
Acima de 1000m <sup>2</sup>	1.028,00

#### MULTA POR FALTA DE LIMPEZA DO IMÓVEL

<u>ÁREA DO TERRENO</u>	<u>MULTA EM REAIS</u>
Até 300m <sup>2</sup>	771,00
De 301m <sup>2</sup> a 500m <sup>2</sup>	1.542,00
De 501m <sup>2</sup> a 1000m <sup>2</sup>	2.313,00
Acima de 1000m <sup>2</sup>	3.084,00